



**PARECER TÉCNICO DE ANULAÇÃO**

**LICITAÇÃO Nº**.....: 18.09.01/PP  
**MODALIDADE**.....: PREGÃO PRESENCIAL  
**TIPO**.....: Menor preço global  
**OBJETO**.....: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR, PARA ATUAR EM PROCESSOS JUDICIAIS, NO ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO À POPULAÇÃO CARENTE, JUNTO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU.

**ASSUNTO: Anulação do Certame**

Exma. Sra. Secretária,

O Pregoeiro Oficial do município de São Luís do Curu, Sr José Barbosa Xavier Júnior, nomeado através da Portaria Nº 183/2017 de 12 de junho de 2017, vem apresentar Parecer sugestivo de ANULAÇÃO do Pregão Presencial Nº 18.09.01/PP, cujo Objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR, PARA ATUAR EM PROCESSOS JUDICIAIS, NO ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO À POPULAÇÃO CARENTE, JUNTO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU, pelas razões abaixo aduzidas.

*Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.*

O edital obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos serviços a serem realizados, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

E analisando o processo em epígrafe, pudemos observar que o mesmo seguiu os princípios da moralidade e publicidade, haja vista que foi publicado em jornais de ampla divulgação, tais como jornal O ESTADO e Diário Oficial do Estado (DOE), no dia 07/03/2018.

Porem, após minuciosa análise do processo, pudemos constatar que as especificações técnicas para a realização dos serviços não estão bem definidas, necessitando uma melhor e mais detalhada descrição técnica para que não haja dúvidas quanto à execução dos serviços a serem contratados.

Portanto, considerando não atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, e considerando fato superveniente devidamente comprovado, o presente parecer recomenda a invalidação do procedimento administrativo, *no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:*




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU**  
**Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará**  
**Gestão 2017/2020**

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (dn).*

*Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela ANULAÇÃO do certame.*

*Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.*

São Luís do Curu-CE, 09 de março de 2018.

  
José Barbosa Xavier Júnior  
Pregoeiro Oficial do Município